

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.957 - MG (2015/0095825-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RODRIGO DA CUNHA AFONSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROBERTO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADOS : ELIANE BARRETO DOS SANTOS - MG092859
GEÓRGIA MEDINA E TARDIO E OUTRO(S) - MG075371

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por RODRIGO DA CUNHA AFONSO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada por ROBERTO RIBEIRO BRAGA, em face do recorrente, devido ao inadimplemento da quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente à terceira parcela do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar o recorrente ao pagamento da quantia indicada na inicial – acrescida de juros e correção monetária a partir da data do vencimento –, bem como do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais (e-STJ fls. 87/89).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente (e-STJ fls. 121/133).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 165/174).

Recurso especial: alega violação dos arts. 165, 219, 458 e 535 do CPC/73, 186, 405, 927 e 944 do CC/02 e 1º da Lei 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: (i) o mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral indenizável; (ii) os

Superior Tribunal de Justiça

juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda (e-STJ fls. 179/199).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 253/254), o que ensejou a interposição de agravo (e-STJ fls. 271/280).

Decisão interlocutória: deu provimento ao agravo com vistas a sua conversão em recurso especial, para melhor exame da matéria em debate (e-STJ fl. 297).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.957 - MG (2015/0095825-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RODRIGO DA CUNHA AFONSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROBERTO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADOS : ELIANE BARRETO DOS SANTOS - MG092859
GEÓRGIA MEDINA E TARDIO E OUTRO(S) - MG075371

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir: *(i)* se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; *(ii)* se o inadimplemento de parcela do contrato e os esforços do credor para a sua cobrança caracterizaram dano moral indenizável; *(iii)* a partir de quando devem incidir os juros de mora e a correção monetária.

Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I - Da violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973

1. O acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação por meio do recurso de apelação.

2. Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

II – Da compensação por danos morais (arts. 186, 927 e 944 do CC/02)

3. O reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou

Superior Tribunal de Justiça

uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pela Carta Magna nacional exigiu que todo o ordenamento jurídico se convergisse para a máxima tutela e proteção da pessoa, repudiando-se quaisquer violações à sua dignidade.

4. Dessarte, a partir da consagração do direito constitucional à dignidade da pessoa humana, o dano moral tem sido entendido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades. Ou, como já decidiu esta Corte, o dano moral consiste em “atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

5. No mesmo sentido, a doutrina de BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos “a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”. (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

6. Não obstante, o estudo doutrinário e jurisprudencial acerca dos atributos inerentes à pessoa – também entendidos como direitos da personalidade – revela que estes não comportam enumeração, devendo ser extraídos do ordenamento jurídico como um todo, a partir do mandamento constitucional de tutela e promoção do ser humano.

7. Esse entendimento se encontra consolidado na primeira parte do Enunciado n. 274 das Jornadas de Direito Civil, que diz: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal”.

8. Também nessa perspectiva, CAHALI leciona que, dado o caráter multifacetário do ser humano,

“(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais; na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22, grifos nossos).

9. Destaque-se, todavia, que, *“nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral”* (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

10. Desse modo, para que esteja configurado o dano moral, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. E, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a **sensibilidade ético-social do homem comum**, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio.

11. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que simples frustrações ou aborrecimentos são incapazes de causar danos morais, uma vez que "a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve

reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar" (REsp 1.234.549/SP, 3ª Turma, DJe de 10.12.2012).

12. No âmbito das relações negociais, esse entendimento se impõe de forma ainda mais categórica, pois, em regra, o descumprimento de quaisquer das obrigações pelas partes se resolve na esfera patrimonial, mediante a reparação de danos emergentes e/ou lucros cessantes, do pagamento de juros, de multas, etc. Quer dizer, **cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito da personalidade.**

13. É o que decidiu esta Corte no julgamento do REsp 202.564/RJ (4ª Turma, DJ de 01/10/2001), *in litteris*: “O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade”.

14. Na hipótese dos autos, a sentença – ratificada pelo acórdão recorrido – considerou que os danos morais estariam configurados em razão “*dos problemas gerados pelo não pagamento do valor devido quando o bem imóvel já havia sido entregue*”, somados às “*problemáticas advindas das constantes e inúmeras tentativas de contato com o réu para solução do pagamento, bem como a frustração da devolução dos cheques por razões dificilmente justificáveis*” (e-STJ fl. 88).

15. Verifica-se, no entanto, que não há qualquer indicação de direito da personalidade do recorrido que teria sido violado a ponto de causar-lhe grave sofrimento ou angústia, tratando-se a hipótese dos transtornos normais e cotidianos que advêm do inadimplemento contratual.

16. Ao recorrido cabe, na hipótese, a utilização dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico para penalizar e/ou reparar a inexecução contratual – a exemplo da cobrança de juros de mora e de indenização por perdas e danos –, não havendo que se falar em dano moral passível de compensação.

17. O recurso especial, portanto, comporta provimento quanto ao ponto, a fim de se excluir a condenação do recorrente ao pagamento de compensação por danos morais.

III – Do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária (arts. 219 do CPC/73, 405 do CC/02 e 1º da Lei 6.899/81)

18. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora fluem a partir da data do vencimento da dívida, e não da data da citação. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: EREsp 1.342.873/RS, Corte Especial, DJe de 18/12/2015; REsp 1.590.479/RJ, 3ª Turma, DJe de 16/06/2016 e AgRg no AREsp 792.902/MT, 4ª Turma, DJe de 07/12/2015.

19. Na espécie, o recorrente sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação porque a dívida seria ilíquida, argumento esse que não prospera, uma vez que o débito relativo à última parcela do contrato firmado entre as partes tem valor certo, de R\$ 21.000,00, com termo de vencimento fixo, a saber, 30/01/2011 (e-STJ fl. 89).

20. Quanto à correção monetária, que constitui simples mecanismo de preservação do valor real da moeda, o entendimento desta Corte é no sentido

Superior Tribunal de Justiça

de que também flui a partir da data do vencimento, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor (AgInt no AgRg no AREsp 791.310/MS, 3ª Turma, DJe de 18/10/2016; AgRg no AREsp 222.723/SP, 3ª Turma, DJe de 18/02/2016; AgInt no AREsp 139.391/MS, 4ª Turma, DJe de 21/02/2017; AgInt no AREsp 874.226/MG, 4ª Turma, DJe de 09/08/2016).

21. Assim, não prospera a insurgência do recorrente quanto à matéria, devendo ser mantida a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor do débito (R\$ 21.000,00) a partir do vencimento (30/01/2011).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de compensação por danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no 1º grau de jurisdição, a serem suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306/STJ.